

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 120/2002

OBJETO Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do
..... Patrimônio Histórico e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 09/12/2002

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado pelo autor dia 03/02/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LGcot:1-on

OEVAEH/02/2003-lcs

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4757/2003
DATA: 04/02/2003 HORA: 09:35:48
ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE
ASS: OEVAEH/02/2003-LCS-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-RET PROJ LEI Nº120/02
RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 2.003

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 120/2002, de minha autoria e que se encontra atualmente em tramitação nessa Casa de Leis, para que depois de arquivado, eu possa realizar melhores estudos a respeito de como conduzir, a contento, formas legais de viabilizar o meu objetivo.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo meus agradecimentos, colocando-me a disposição.

Atenciosamente,


Artur Ernesto Henrique
VEREADOR - PSDB



Sr. Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4557/2002
DATA: 09/12/2002 HORA: 21:05:01
ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUIS CARLOS DA SILVA *Luís*

Projeto de Lei nº 120/2002

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

Título I - Do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Bebedouro (CMDP), órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bebedouro.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

- I - propor o tombamento de bens moveis e imóveis situados na cidade de Bebedouro, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora criado;
- II - formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;
- III - opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;
- IV - manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;
- V - opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, de preservação, de conservação, de reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;
- VI - manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta lei;
- VII - sugerir a aplicação das sanções previstas em leis;
- VIII - sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no Artigo 1º desta lei;

Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Prefeito:

- I - Um representante da Secretaria da Educação e Cultura de Bebedouro;
- II - Um representante da Câmara Municipal;
- III - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos de Bebedouro;

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - Um representante da Secretaria de Edificações e Urbanismo de Bebedouro;
- V - Um representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Bebedouro;
- VI - Um representante do Museu Histórico de Bebedouro;
- VII - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com sede em Bebedouro.

Parágrafo Único - Juntamente com os representantes mencionados neste artigo, cada entidade e/ou órgão público com assento neste Conselho, indicará os respectivos suplentes, para substituições em casos de ausência c/ou impedimento do titular.

Art. 4º - No funcionamento e administração do Conselho observar-se-á:

- I - O presidente será escolhido por eleição entre seus membros;
- II - Deixando qualquer órgão ou entidade referida no artigo anterior de indicar representante, sua representação extinguir-se-á na vigência do mandato, reduzindo seus membros;
- III - O disposto no inciso anterior também ocorrerá, na hipótese de ausência do representante indicado por três reuniões consecutivas sem justificativas;
- IV - sugerir a criação de corpo de assessoramento de qualquer natureza e espécie;
- V - mandato de três anos com possibilidade de reeleição de seus membros;
- VI - o exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada.

Título II - Do sistema de Preservação

Art. 5º - O Poder Executivo procederá o tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis de qualquer proprietário, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico e toponímico, ficando sob sua proteção.

Art. 6º - O Conselho deverá instituir através de regulamentos:

- I - forma de registro e catalogação dos bens protegidos por esta lei;
- II - delimitar o entorno dos bens tombados;
- III - estabelecer as limitações através dos órgãos técnicos;
- IV - estabelecer diretrizes de utilização e preservação dos bens protegidos por esta lei.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Excluem-se do alcance desta lei:

I - os bens de origem estrangeira, pertencentes às representações diplomáticas ou pessoas estrangeiras;

II - os bens procedentes do exterior que integrem exposição ou certame.

Título III - Do Processo de Preservação

Art. 8º - O processo de tombamento será iniciado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

Art. 9º - O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

I - será instaurado através de resolução do Conselho;

II - observar o princípio da publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;

III - cientificação inequívoca do proprietário;

IV - havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a criação de decreto que disciplina a matéria;

V - o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para defesa de seu bem se o quiser, contra o tombamento;

VI - a preservação ou o tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo;

VII - o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto de pelo menos, 2/3 de seus membros.

Título IV - Dos Efeitos da Preservação ou Tombamento

Art. 10 - O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias por fundamentado laudo técnico, que o integrará, impedirá:

I - sua destruição;

II - sua demolição;

III - sua mutilação;

IV - alteração de qualquer característica.

Art. 11 - A reparação, pintura, restauração ou qualquer alteração somente será efetivada com prévia autorização do Conselho, o qual deverá orientar e acompanhar a execução.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - O bem preservado ou tombado, cujas características permitam sua locomoção poderá sair do Município, através de autorização escrita do Conselho, cujo processo será regulamentado.

Art. 13 - O Conselho providenciará a identificação do bem preservado ou tombado.

Art. 14 - O Conselho deverá ser consultado em todos os casos que requerer a preservação do tombamento de qualquer bem.

Art. 15 - Aplicam-se no que couber, e supletivamente, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

Art. 16 - Sem prejuízo das demais sanções, serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

I - quando bem imóvel:

a) destruição, demolição ou mutilação do bem tombado ou preservado: multa de um a dez vezes o valor venal;

b) reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de no mínimo dez e no máximo cem por cento do valor venal;

c) não observância de normas estabelecidas para os bens na área do entorno: multa no mínimo de dez por cento e no máximo cinquenta por cento do valor venal;

II - quando bem móvel:

a) destruição ou mutilação: multa de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 200% (duzentos por cento) do valor de mercado do bem;

b) restauração sem prévia autorização: multa no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem;

c) saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem;

d) falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado ou preservado: multa de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 200% (duzentos por cento) do valor de mercado do bem.

§ 1º - A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo e incisos, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante fundamentado parecer técnico do Conselho, homologado pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas A e B, do inciso II, deste artigo e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

Art. 17 - Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e em outras Leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado às suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Não dando início à reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

Título V - Dos Recursos Financeiros

Art. 18 - Compete a Secretaria da Educação e Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMP) dos bens a que alude o artigo 1º desta lei, geridos pelo Poder Executivo, onde os recursos serão destinados, especificadamente, à execução dos serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos por este Conselho.

Art. 20 - Constituem receitas do fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - dotações e legados de terceiros;
- III - os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta lei;
- IV - as condenações judiciais de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Art. 21 - Na gerência e administração do fundo, observar-se-á:

- I - as normas de controle, prestação e tomadas de contas;
- II - elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, semestralmente.

Título VI - Disposições finais

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, e o Conselho o seu regimento interno no mesmo prazo, após sua instalação.

Art. 23 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 2002

Artur Ernesto Henrique
Vereador - PSDB

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 120/2002: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 - Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os artigos 23, inciso III e IV e 24, VII, todos da CF/88, no que concerne a competência do Município em proteger o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico. Clara é também a Constituição Federal, ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30, I. De tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 12, inciso III e IV que reza:

ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

Ocorre, contudo, que relacionadas as questões acima expostas, o Projeto de Lei em comento encontra óbice no artigo 58, inciso II, da LOMB,

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

na medida em que referido dispositivo estabelece as competências exclusivas do Prefeito Municipal, dentre as quais, a criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública.

Vejam os. Verifica-se do Projeto de Lei em comento, que seu fim maior é a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, após o que, trata das atribuições e composição do mesmo, dentre outras matérias correlatas.

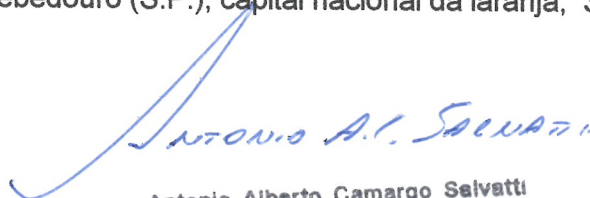
Fica claro assim, que o referido Conselho se integrará à "estrutura" da Secretaria Municipal de Educação, braço de ação do Poder Executivo.

Desse modo, à luz do artigo 58, inciso II, da LOMB, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha acerca da criação, alteração e aumento ou diminuição das estruturas das Secretarias, Departamentos e dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, se num primeiro momento resta patenteada a competência do município para legislar em busca da Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, como no caso em tela, num segundo momento resta também patenteado que a iniciativa do projeto de lei versando sobre a criação de Conselho que integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, somente pode partir do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal.

4 – De tudo, pois, o presente Projeto de Lei, por conter "vício de iniciativa" contraria as normas básicas previstas na Lei Orgânica do Município de Bebedouro, de modo que da forma como está, não há sustentáculo para a aprovação do mesmo, sendo esse meu entendimento, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 30 de janeiro de 2003.



Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

Projeto de Lei nº ⁹ ~~26~~ de ^{Dezembro} ~~Setembro~~ de 2002.

(Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Bebedouro - :

Título I – Do Conselho

Artigo 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Bebedouro (CMDP), órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bebedouro.

Artigo 2º – São atribuições do Conselho:

- I – propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na cidade de Bebedouro, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora criado;
- II – formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;
- III – opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;
- IV – manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;
- V – opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;
- VI – manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta lei;
- VII – sugerir a aplicação das sanções previstas em leis;
- VIII – sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no artigo 1º desta lei;

Artigo 3º – O Conselho compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Prefeito:

- I – Um representante da Secretaria da Educação e Cultura de Bebedouro;
- II – Um representante da Câmara Municipal;
- III – Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos de Bebedouro;
- IV – Um representante da Secretaria de Edificações e Urbanismo de Bebedouro;
- V – Um representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Bebedouro;
- VI – ~~Um representante da Arqui... de Bebedouro;~~
- VII – Um representante do Museu Histórico Bebedourono;
- VIII – Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com sede em Bebedouro;

Parágrafo único – Juntamente com os representantes mencionados neste artigo, cada entidade e/ou órgão público com assento neste Conselho, indicará os respectivos suplentes, para substituições em casos de ausência e/ou impedimento do titular.

V – o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para defesa de seu bem se o quiser, contra o tombamento;

IV – havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que disciplina a matéria;

III – cientificação inequívoca do proprietário;

II – observar o princípio da publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;

I – será instaurado através de resolução do Conselho;

Artigo 9º – O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

Artigo 8º – O processo de tombamento será iniciado de ofício ou à pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

Título III – Do processo de preservação:

I – os bens de origem estrangeira, pertencentes às representações diplomáticas ou pessoas estrangeiras;

II – os bens procedentes do exterior que integrem exposição ou certame.

Artigo 7º – Excluem-se do alcance desta lei:

IV – estabelecer diretrizes de utilização e preservação dos bens protegidos por esta lei.

III – estabelecer as limitações através de órgãos técnicos;

II – delimitar o entorno dos bens tombados;

I – forma de registro e catalogação dos bens protegidos por esta lei;

Artigo 6º – O Conselho deverá instituir através de regulamentos:

Artigo 5º – O Poder Executivo procederá o tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis de qualquer proprietário, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, e toponímico, ficando sob sua proteção.

Título II – Do sistema de preservação:

VI – o exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada.

V – mandato de três anos com possibilidade de reeleição de seus membros;

IV – sugerir a criação de corpo de assessoramento de qualquer natureza e espécie;

III – O disposto no inciso anterior também ocorrerá, na hipótese de ausência do representante indicado por três reuniões consecutivas sem justificativas;

II – Deixando qualquer órgão ou entidade referida no artigo anterior de indicar representante, sua representação extinguir-se-á na vigência do mandato, reduzindo seus membros;

I – O presidente será escolhido por eleição entre seus membros;

Artigo 4º – No funcionamento e administração do Conselho observar-se-á:

§ 1º – A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo e incisos, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante fundamentado parecer técnico do Conselho, homologado pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nas alíneas A e B, do inciso II, deste artigo e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

Artigo 17 – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e em outras leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado às suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

Parágrafo único – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

Título V – Dos recursos financeiros:

Artigo 18 – Compete a Secretaria da Educação e Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Artigo 19 – Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMP) dos bens a que alude o artigo 1º desta lei, gerido pelo Poder Executivo, cujos recursos serão destinados, especificadamente, à execução dos serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos por este Conselho.

Artigo 20 – Constituem receitas do fundo:

- I – dotações orçamentárias;
- II – dotações e legados de terceiros;
- III – os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta lei;
- IV – as condenações judiciais de que trata a Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;
- V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

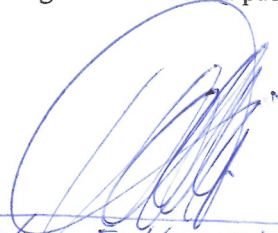
Artigo 21 – Na gerência e administração do fundo, observar-se-á:

- I – as normas de controle, prestação e tomadas de contas;
- II – elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, semestralmente.

Título VI – Disposições finais:

Artigo 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, e o Conselho o seu regimento interno no mesmo prazo, após sua instalação.

Artigo 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ARTHUR E. HENRIQUE
VENEADOR PSDB
Sala das Sessões 9/12/02

VI – a preservação ou o tombamento definitivo será efetivada da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo.

VII – o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

Título IV – Dos efeitos da preservação ou tombamento:

Artigo 10 – O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias por fundamentado laudo técnico, que o integrará, impedirá:

I – sua destruição;

II – sua demolição;

III – sua mutilação;

IV – alteração de qualquer característica.

Artigo 11 – A reparação, pintura, restauração ou qualquer alteração somente será efetivada com prévia autorização do Conselho, o qual deverá orientar e acompanhar a execução.

Artigo 12 – O bem preservado ou tombado, cujas características permitam sua locomoção poderá sair do Município, através de autorização escrita do Conselho, cujo processo será regulamentado.

Artigo 13 – O Conselho providenciará a identificação do bem preservado ou tombado.

Artigo 14 – O Conselho deverá ser consultado em todos os casos que requerer a preservação do tombamento de qualquer bem.

Artigo 15 – Aplicam-se no que couber, e supletivamente, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

Artigo 16 – Sem prejuízo das demais sanções, serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

I – quando bem imóvel:

a) destruição, demolição ou mutilação do bem tombado ou preservado: multa de um a dez vezes o valor venal;

b) reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de no mínimo dez e no máximo cem por cento do valor venal;

c) não observância de normas estabelecidas para os bens na área do entorno: multa no mínimo de dez por cento e no máximo cinquenta por cento do valor venal;

II – quando bem móvel:

a) destruição ou mutilação: multa de no mínimo e no máximo

b) restauração sem prévia autorização: multa no mínimo de e no máximo

c) saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no mínimo e no máximo

d) falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado ou preservado: multa de no mínimo e no máximo